RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012085-81.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: DENI FRANCISCO DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DENI FRANCISCO DA SILVA (R.G.

44.098.173-6) e **WILSON CARLOS GOMES DA SILVA** (RG 43.388.836), com dados qualificativos nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, "caput" e artigo 211, c. c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, porque no dia 30 de maio de 2011, por volta de 2 horas, na Rua Francisco Possa, defronte ao nº 2300, bairro Santa Felícia, nesta cidade, agindo em concurso e sob um só propósito e desígnio, mataram **Joilson Martins Rio Filho,** como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 89/90. Ainda, na mesma data e ocasião, também agindo em concurso, tentaram ocultar o cadáver da vítima, não consumando este crime por motivos alheios à vontade de ambos.

Nesta data, submetidos a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados, em relação ao réu **Wilson Carlos Gomes da Silva**, negaram a absolvição quanto ao crime de homicídio, mas admitiram que o réu praticou o fato por imprudência de sua parte, reconhecendo a ocorrência de um crime culposo. Quanto ao réu **Deni Francisco da Silva** negaram o segundo quesito relativo à autoria e por conseguinte absolveram o réu da prática do homicídio. Por último, reconheceram que os dois acusados cometeram o delito de tentativa de ocultação do cadáver.

Atendendo a esta deliberação do Conselho

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de Sentença, fica a acusação de homicídio doloso, atribuída ao réu **Wilson Carlos Gomes da Silva**, desclassificada para o crime de homicídio culposo previsto no Código Nacional de Trânsito, bem como condenado pelo crime de tentativa de ocultação de cadáver. Já o réu **Deni Francisco da Silva**, fica absolvido da acusação de homicídio doloso, com fulcro no artigo 386, V, do CPP e condenado pelo crime de tentativa de ocultação de cadáver.

Passo à fixação das penas.

Levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena de ambos os crimes nos respectivos mínimos. Para o homicídio culposo cometido por Wilson Carlos Gomes da Silva estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de detenção e em dois meses a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Para o crime de ocultação de cadáver estabeleço para ambos os réus a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Considerando que o crime foi tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando a pena de cada réu em seis meses de reclusão e cinco dias-multa, no valor mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo as penas restritivas de liberdade de Wilson por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária consistente em dez dias-multa, no valor mínimo. Para Deni fica a pena restritiva de liberdade imposta substituída por uma pena restritiva de direito, também de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. Entendo não ser conveniente sem suficiente a substituição unicamente por multa.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Condeno, pois, WILSON CARLOS GOMES

DA SILVA, à pena de 2 (dois) de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo e outra de multa, consistente em dez dias-multa, no valor mínimo, bem como à suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, por ter transgredido o artigo 302 da Lei 9503/97.

Ficam, ainda, WILSON CARLOS GOMES

DA SILVA e DENI FRANCISCO DA SILVA, CONDENADOS à pena de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor mínimo, substituindo também a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por terem infringido o artigo 211, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto**, diante da primariedade de ambos.

Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-los pela taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 14 de abril de 2015, às 23h50.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA